

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 19/1/2000**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>MANTENEDORA/INTERESSADO:</b> Fundação Brasileira de Teatro – FBT/Faculdade de Artes Dulcina de Moraes		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES 793/99, aprovado em 11/08/99.		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Regina de Assis		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000318/99-07 e 23001.000288/99-30		
<b>PARECER Nº:</b> CP 120/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 08/12/1999

## I – RELATÓRIO

O Vice Presidente da Fundação Brasileira de Teatro – FBT, mantenedora da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes – FADM, com sede em Brasília, Distrito Federal, interpõe recurso contra o Parecer CNE/CES 793/99, de 11/08/99, cuja conclusão foi contrária à oferta de cursos sequenciais, relacionados à área de Comunicação Social, habilitação Jornalismo uma vez que, a instituição não possuía condições mínimas, para que pudesse compor o campo de saber, objeto do seu interesse.

A interposição de Recurso encaminhado através do Processo 23001.000262/99-46 protocolado em 09/09/99, traz apensadas as cartas-consulta FADM nº 01/99, de 26/07/99, e nº 02/99, de 16/08/99 (anexos 1 e 2).

Ao examinar a alegação de **erro de fato** por parte do relator Sr. Cons. Roberto Cláudio Frota Bezerra, por não haver citado as planilhas de correspondência das disciplinas dos cursos seqüenciais com as graduações daquela IES, constata-se que, as mesmas seguem sendo insuficientes para comprovação do campo de saber dos cursos seqüenciais propostos, uma vez que não estão em consonância com as exigências legais (Lei 9394/96 e Resolução CNE nº 01/99).

No entanto, o anexo 07 do processo em epígrafe, apresenta o ofício nº 033/99 – Gabinete FBT de 06/09/99 dirigido ao Sr. Ministro da Educação, solicitando a autorização para a abertura do curso de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, o que configura a intenção da FADM de acatar as exigências legais para a abertura dos cursos sequenciais, uma vez decidida a seu favor, a autorização solicitada.

Analisando em seguida, a alegação de **erro de direito**, pelo fato de que terceiros tenham tido acesso à informação sobre o Parecer CES 793/99, antes da interposição de recurso ao mesmo, cabe esclarecer que, o procedimento, após a aprovação de processos

nas Câmaras do CNE, é o de disponibilizá-los imediatamente ao público, através do Setor de Documentação, até que sejam publicados na Revista Documenta e no Diário Oficial da União.

Assim, a falta de novos elementos que pudessem levar, eventualmente, a uma alteração da decisão anterior, evidencia que não há fundamento para a reconsideração pleiteada.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Indefere-se o recurso interposto pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, localizada em Brasília, DF (Processos: 23001.000262/99-46 e 23001.000288/99-30).

Brasília-DF, 08 de dezembro de 1999.

Conselheira Regina de Assis - Relatora

## **III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno acompanha o voto da Relatora.

Plenário, em 08 de dezembro de 1999.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente